

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto de lei, em substituição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia.

**O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA** (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2004, que já foi aprovado no Senado Federal e modifica a Lei Complementar nº 97, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas.

Diversos dispositivos dessa lei complementar são alterados. O primeiro deles, no art. 13, refere-se ao preparo dos órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa. E mais: para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, em cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados.

Da mesma maneira, há outra alteração relacionada ao art. 15, que trata do emprego das Forças Armadas. São acrescentados novos parágrafos. O § 2º diz que é possível o emprego de Forças Armadas em missões de segurança nos Estados, quando estiverem esgotadas todas as formas de garantia da segurança do cidadão.

A interpretação do esgotamento da garantia do cidadão está explícita no novo § 3º: *Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 (...) quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.*

Esse dispositivo vai facilitar de todas as maneiras o emprego de Forças Armadas em qualquer operação, e não exclusivamente naquela que esteja relacionada com a área de fronteira. Ao mesmo tempo, evitará que o Governo Estadual tenha de reconhecer sua incapacidade no controle da área de segurança, o que tem impedido muitas vezes atuação mais firme das Forças Armadas nos diversos Estados, como no Rio de Janeiro.

O dispositivo do art. 17 estabelece o que significa cooperação da Marinha e da Aeronáutica, preceituando que a Marinha poderá cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de águas portuárias, na forma do apoio logístico, de inteligência, de comunicação ou instrução.

A Aeronáutica, por sua vez, também poderá cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicação ou de instrução.

Esclarece também a posição do Exército, que, além de ações pertinentes, como atribuições subsidiárias, poderá contribuir para a formulação e a condução de políticas nacionais que digam respeito ao poder militar terrestre e cooperar com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais na execução de obras de engenharia. E, principalmente, o destaque deste projeto: cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto atende a reclamo de toda a sociedade

brasileira e de diversos Parlamentares desta Casa quanto à necessidade de intervenção das Forças Armadas quando os índices de violência e de criminalidade ficarem insustentáveis.

Por isso, o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é pela sua aprovação.